
COMO NÃO REGULAR A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO: LIÇÕES DE UMA TENTATIVA FRACASSADA

ARTUR PERICLES
LIMA MONTEIRO

Doutorando e mestre em direito constitucional na Faculdade de Direito da USP. Foi assistente jurídico no TJSP, assessorando em casos de controle de constitucionalidade. Foi instrutor da Escola Judicial dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (EJUS/TJSP). Tem experiência com proteção de dados e direito e tecnologia. Desenvolve pesquisas sobre liberdade de expressão, privacidade e anonimato na internet.

Moderação de conteúdo é censura? Usuários têm mais liberdade de expressão quando não podem ter conteúdos lícitos removidos da internet? Essas questões estão em jogo na discussão regulatória no Brasil. Para examiná-las e extrair algumas lições, este breve ensaio se volta a uma tentativa frustrada de regulação: a MP 1.068/2021.

Em setembro de 2021, o presidente Jair Bolsonaro cumpriu uma ameaça que fazia há meses e editou uma medida provisória sobre moderação de conteúdo na internet. A resposta contrária foi imediata, tanto no Congresso Nacional quanto no Supremo Tribunal Federal. Pouco mais de uma semana após sua edição, a MP 1.068/2021 foi devolvida pelo presidente do Congresso Nacional, na mesma noite em que a ministra relatora concedeu liminar para suspender seus efeitos, como pleiteado em seis ADIs. O chefe do Executivo não desistiu e apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de lei com a mesma redação (PL 3.227/2021). A proposta, no entanto, não teve tramitação desde então; foi posta de lado pela movimentação em torno do PL 2.630/2020, conhecido como “PL das fake news”.

Se a essa altura o texto do presidente da República parece ter sido sepultado, o tema da moderação de conteúdo segue na agenda do Congresso. A decisão que suspendeu a eficácia da MP foi limitada à constitucionalidade formal. A devolução da medida pelo presidente também não se pronunciou sobre o mérito do texto. As questões que abrem este ensaio persistem — e vale a pena considerar a malfadada experiência da MP 1.068/2021. Com as eleições de 2022 se avizinhando, o tema apenas ganha em importância, como veremos a seguir.

A MP 1.068/2021

[1] PAIVA, Letícia, *Governo Bolsonaro tem intenção de vedar remoção de posts por redes sociais*, Jota, 2021.

[2] Parecer n. 00206/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, p.19.

[3] Bolsonaro ameaça o STF de golpe, exorta a desobediência à Justiça e diz que só sai morto, Folha de S.Paulo, 33.761. ed. p. A3, 2021.

[4] Cf. ofício subscrito pelos líderes da oposição, da minoria, do PT, PSB, do PSOL e do PDT, de 6 de setembro de 2021, <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9012743&ts=1634159167468> (“a medida busca atender a interesses políticos e pessoais do presidente da República e, também, de seus aliados, que estão sendo alvo de iniciativas restritivas das aplicações de internet”). Cf. também a inicial da ADI 6.998, ajuizada pela OAB, p. 33 (“a Medida Provisória ora impugnada é um instrumento normativo que visa exclusivamente a satisfação de interesses políticos (subjetivos e particulares) de um governo e Poder Executivo autoritários”).

[5] A medida provisória alterava o art. 5º para definir “rede social” como “aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou

O governo anunciava havia meses que trabalhava num texto a respeito de moderação de conteúdo. Inicialmente, a proposta era um decreto modificando a regulamentação do Marco Civil da Internet (lei nº 12.965/2014). [1]

A decisão pela via da medida provisória veio após parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo ter sugerido ao governo que “consider[asse] a possibilidade de veiculação das regras normativas pretendidas por intermédio de instrumento normativo de hierarquia superior, qual seja lei ordinária ou medida provisória”, prevendo que o ato poderia ser impugnado por extração do poder regulamentar do presidente da República. [2]

Editada em 6 de setembro, a MP veio num momento de alta tensão institucional, culminando, no dia da Independência, em manifestações incentivadas pelo presidente, quando ele mesmo lançou ameaças contra o Supremo Tribunal Federal. [3] A reação foi rápida. Diversos partidos e parlamentares requereram ao presidente do Congresso Nacional que devolvesse a MP. Sete ações diretas de constitucionalidade foram ajuizadas, pela OAB e seis partidos. Entre as alegações estava a de desvio de finalidade na edição da MP, para favorecimento de apoiadores do presidente, atingidos por suspensões de contas e remoções de conteúdo. [4]

Essas alegações de desvio de finalidade se voltavam contra notórias omissões da MP 1.068/2021. Acrescentando um art. 8º-A ao Marco Civil da Internet, a MP exigia que a moderação de conteúdo (e de contas) em redes sociais [5] fosse realizada apenas com “justa causa”, [6] além de criar outros direitos para usuários, incluindo uma espécie de devido processo de moderação de conteúdo (art. 8º-A, II) e garantia de informações relacionadas (art. 8º-A, I e VII). Os arts. 8º-B e 8º-C somavam a isso uma exigência

arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, e que seja provida por pessoa jurídica que exerce atividade com fins econômicos e de forma organizada, mediante a oferta de serviços ao público brasileiro com, no mínimo, dez milhões de usuários registrados no País”.

[6] “Art. 8º-A Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo: [...] V - não exclusão, cancelamento ou suspensão, total ou parcial, de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-B; VI - não exclusão, suspensão ou bloqueio da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, exceto por justa causa, observado o disposto no art. 8º-C; e [...].”

[7] MELLO, Patrícia Campos, MP de Bolsonaro que limita retirada de conteúdo da internet dá liberdade para sabotar processo eleitoral, Folha de S.Paulo, 33.760. ed. p. A6, 2021. Ver também a inicial da ADI 6.998, ajuizada pela OAB, p. 18: “É notório que o texto da Medida Provisória não encampa sob as hipóteses de moderação

de motivação e traziam hipóteses em que “[c]onsidera-se caracterizada justa causa”. No rol de hipóteses de justa causa para moderação de conteúdo (art. 8º-C, § 1º), havia referências ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a “infrações penais sujeitas à ação penal pública incondicional”, a organizações criminosas e terroristas, assim como, mediante requerimento do ofendido, violação a direitos da personalidade (intimidade, privacidade, imagem, honra, proteção de dados pessoais) e propriedade intelectual.

Desinformação ficava de fora das hipóteses de justa causa para moderação de conteúdo, como ressaltaram reações críticas à MP.[7] Esse certamente é um ponto importante na agenda da saúde da esfera pública digital. No entanto, há questões importantes mesmo nas hipóteses contempladas na medida provisória para moderação de conteúdo.

A MP 1.068/2021 não proibia completamente a moderação de conteúdo. O dispositivo sobre justa causa para moderação de conteúdo (art. 8º-C, § 1º) era construído com referências a ilícitos penais e civis, como já mencionado. Talvez por sugerir algo tipo de legalidade no controle das redes sociais inaugurado pela medida provisória, quase nada se discutiu a respeito das hipóteses incluídas.[8]

Por exemplo, o que caracteriza violação da honra de alguém (art. 8º-C, § 1º, III)? A visão do presidente a respeito do seu direito à honra ficou bem conhecida em inquéritos instaurados por requisição do ministro da Justiça contra adversários políticos,[9] cartunistas, jornalistas, youtubers e até o responsável por um outdoor em Palmas (TO) que comparava Bolsonaro a um “pequi roído”.[10] Muitos desses inquéritos foram arquivados, mas quem estuda

casos de remoção de conteúdo no dia a dia dos tribunais sabe que a definição dos limites do direito à reputação está longe de ser claro e incontroverso.^[11] O mesmo pode ser dito de intimidade, privacidade e imagem, outros direitos da personalidade mencionados no mesmo dispositivo.

As incertezas não param aí. Mesmo quanto a “incitação ao crime” e “organizações criminosas”, por exemplo, mencionados como justa causa para moderação no art. 8º-C, § 1º, II, b e c, respectivamente, as respostas não são óbvias. Se incitação ao crime é um conceito jurídico com contornos mais estabelecidos, ^[12], o que viria a ser “apoio” a “infrações penais sujeitas à ação penal incondicional”? E apoio a “organizações criminosas ou terroristas e seus atos”? O que significa apoiar “atos contra a segurança pública” (art. 8º-C, § 1º, II, h)? Essas questões não são retóricas: em janeiro, quando baniu da rede o ex-presidente dos EUA Donald Trump, o Facebook afirmou que tomou a medida com base em sua “sua política que proíbe exaltação, apoio e representação de eventos considerados violentos”.^[13]

Essas e outras hipóteses de justa causa da medida provisória criavam imensa incerteza. Incerteza é algo com que quem lida com o direito está acostumado, é claro. Em se tratando de liberdade de expressão, a vagueza suscita preocupações especiais: no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, a legalidade substantiva é uma exigência para restrições à liberdade de expressão, e a Corte Inter-Americana já considerou inválidas leis vagas.^[14]

A medida provisória, no entanto, era especialmente problemática. A essas incertezas somava-se o fato de que a MP atribuía ao poder Executivo a autoridade determinar

espontânea de conteúdo casos de desinformação na saúde pública, ataques às instituições do Estado Brasileiro, ataques à ordem democrática, desinformações sobre o sistema eleitoral, dentre outros temas”. O texto ambíguo da MP 1.068/2021 deixava o quanto essas outras categorias mencionadas na inicial da OAB estariam ou não contempladas entre as hipóteses de justa causa, principalmente considerando noções imprecisas empregadas no art. 8º-C, § 1º, II, b e h, como conteúdo configurador de “apoio”, respectivamente, a “infrações penais sujeitas à ação penal incondicional” e a “atos contra a segurança pública, defesa nacional, ou segurança do Estado”.

[8] Uma exceção foi o artigo de Patricia Campos Mello, que ressaltou uma incongruência do texto, que permitia a moderação de conteúdo de nudez: Ibid.

[9] FREITAS, Hyndara, MPF arquiva inquéritos contra tuítes de Boulos, Túlio Gadelha e No-blatt sobre Bolsonaro, Jota, 2021.

[10] Veja inquéritos abertos para investigar casos de críticas a Bolsonaro, O Globo, 2021.

[11] Cf. MACEDO JR, Ronaldo Porto, Freedom of expression: what lessons should we learn from US experience?, Revista Direito GV, v. 13, n. 1, p. 274–302, 2017; GROSS, Clarissa, A palavra em perigo, Quatro cinco um, n. 52, p. 20–21, 2021; Hartmann.2020; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; LEITE, Fábio

o que seria moderação de conteúdo com ou sem justa causa. O texto era expresso, inclusive, ao estabelecer que autoridade administrativa poderá adotar cautelares e impor sanções no caso de descumprimento da lei (art. 28-A, § 2º). A punição poderia incluir, na prática, até mesmo o fim das operações da plataforma no Brasil (art. 28-A, V). Com isso, a medida provisória permitia que o Executivo capture as redes sociais.

E é preciso ainda ter em conta que a medida provisória abria espaço a sanções administrativas não só no caso de remoção de conteúdo “sem justa causa”, mas também no caso de manutenção de conteúdo que deveria ser removido, considerando o novo modelo regulatório, que reduz radicalmente as proteções oferecidas às plataformas e outros provedores de aplicação pelo art. 19 do Marco Civil da Internet. De toda forma, mesmo que as sanções fossem limitadas a hipóteses de remoção, o Executivo teria infináveis oportunidades de encontrar um caso para retaliar a plataforma pela manutenção de conteúdo indesejado no ar.

Para entender isso, basta se colocar na posição de uma plataforma diante de tamanhos riscos. Para evitar punições, seria racional que a empresa fizesse autocensura e passe a realizar moderação de conteúdo de maneira a não criar problemas com o chefe do poder Executivo. Diante da miríade de incertezas na aplicação da medida provisória, a plataforma passaria a reflexamente implementar a visão do governante a respeito do que deve ou não deve ser publicado.

Aqui é importante ressaltar que o impacto da MP não seria circunscrito a impedir a remoção de conteúdo. Considerando o imenso número de conteúdo submetido

Carvalho ; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez, Liberdade de expressão e direito à honra: medindo atitudes e prevendo decisões, Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], p. 1-26, 2020; LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez ; NHUCH, Flavia Kamenetz, Adivinhe quem vem para jantar: a liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria, Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 61, n. 3, p. 259-276, 2016.

[12] *Foi justamente por não enxergar numa fala de apoio de Allan dos Santos “estímulo ou encorajamento direto e induvidoso a qualquer prática criminosa”, como exigido para caracterização do tipo do art. 286 do Código Penal, que a juíza Polyanna Kelly Alves, da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Públlico Federal contra ele. Cf. autos 1058570-44.2021.4.01.3400, decisão de 24.ago.2021.*

[13] Cf. a decisão do Comitê de Supervisão, criado pelo Facebook, no caso correspondente: *Decisão sobre o caso 2021-001-FB-FBR, 5.maio.2021, https://www.oversightboard.com/decision/FB-691QAMHJ, seção 6.*

[14] BOTERO, Catalina, *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión, [s.l.]: Organização dos Estados Americanos, 2010, paras. 69-73; VENTURA-ROBLEZ, Manuel E, *El derecho a la libertad de pensamiento y expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, Jurisprudencia Argentina, v. I, n. 12, p. 76-97, 2015-03, p. 88-89.**

à moderação de conteúdo, o Executivo teria infindáveis oportunidades de encontrar um caso para retaliar a plataforma pela manutenção de conteúdo indesejado no ar. Assim, a plataforma poderia passar também a _remover _conteúdo de acordo com as inclinações do governante, e isso poderia se dar mesmo sem que fossem feitas exigências ou ameaças. Como observa Jack Balkin, “[e]m geral, provedores de infraestrutura preferem um ambiente estável e previsível em que são livres para operar e ganhar dinheiro; portanto, muitas vezes procuram obter uma relação de coexistência e cooperação com agentes públicos”.[\[15\]](#)

Poucos cenários seriam tão odiosos à liberdade de expressão: o resultado da medida provisória era um incentivo enorme para que as redes sociais cerceassem conteúdo de crítica ao presidente, seus aliados e suas políticas — tipo de manifestação que certamente mais provocaria a ira sancionatória da autoridade administrativa, diretamente subordinada ao presidente da República. A situação se torna ainda mais grave em momentos eleitorais.

Isso nos chama atenção a um ponto importante para qualquer modelo regulatório: o direito da liberdade de expressão não é composto apenas pelas regras sobre o que pode e não pode ser dito. Fatores institucionais são tão importantes quanto. Importa quem tem o poder de fiscalizar espaços de discussão tão centrais à vida democrática.

[15] BALKIN, Jack, *Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation*, University of California, Davis Law Review, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018-2, p. 1.179-80.

O papel da moderação de conteúdo na criação de oportunidades de manifestação

A MP 1.068/2021 partia da noção de que qualquer medida de moderação de conteúdo fora das hipóteses previstas em seu texto seria uma forma de censura privada, imposta pelas grandes empresas de tecnologia. Além disso, proibia a moderação de conteúdo lícito (com exceção de nudez). Equiparava, assim, moderação de conteúdo e censura. Mesmo as reações críticas à MP pareciam muitas vezes conceder que a moderação de conteúdo limita a liberdade de expressão, mesmo que apontando que o faz por valiosas razões. Essa é uma compreensão parcial do papel da moderação de conteúdo e de sua relação com a liberdade de expressão.

É claro que, num sentido, quando um usuário tem algum conteúdo lícito removido pela moderação, suas oportunidades de manifestação são diminuídas. No entanto, a atividade de moderação também pode ser vista como um exercício da liberdade de expressão. Como defendi com pesquisadores do InternetLab em documento publicado dias antes da edição da MP 1.068/2021,[16] a moderação de conteúdo é crucial à construção e manutenção de ambientes plurais na internet. Diferentes políticas de conteúdo configuram espaços distintos, que abrem oportunidades para formas próprias de comunicação e interação entre usuários.

Uma ilustração pode ajudar. Uma sala de concerto e uma casa de shows são dois espaços voltados ao mesmo objetivo, apreciação da boa música. A grande regra, em ambos, é não impedir que outras pessoas do público possam aproveitar o espetáculo. Na prática, no entanto, isso se traduz de forma marcadamente diferente. Na sala de concerto, quebra as regras mexer no celular ou até abrir a embalagem de uma bala. Na casa de shows, ninguém espera silêncio absoluto, mas não vale tudo: falar ao telefone durante a apresentação seria um comportamento inadequado.

[16] MONTEIRO, Artur Pericles Lima; BRITO CRUZ, Francisco; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana. *Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo*. São Paulo: InternetLab, 2021.

Empenhando a bandeira da liberdade de expressão contra a moderação de conteúdo, a MP 1.068/2021 impediria os usuários de participar de espaços diversos, constituídos por regras com dinâmicas próprias. Assim, retiraria deles usuários oportunidades de manifestação e interação que a internet se mostrou capaz de criar. Paradoxalmente, então, ao proibir a remoção de conteúdo, a regulação fracassada teria como consequência menos liberdade de expressão para os próprios usuários que prometia proteger.

Ao mesmo tempo, a moderação de conteúdo também pode ser vista como um mecanismo de franquear participação a mais pessoas, especialmente quando falamos de vozes sub-representadas na esfera pública tradicional. A participação dessas pessoas depende de que elas vejam esses espaços digitais como seguros. Uma plataforma onde impera conteúdo tóxico terá como consequência a exclusão de muitas pessoas, especialmente grupos minorizados que são alvo de ataques na internet. Aqui é importante ter em conta que um ambiente pode se tornar tóxico ainda que nenhum conteúdo seja estritamente ilícito. A discussão genuína não floresce onde o respeito mútuo não é norma, por exemplo. Quais são as normas apropriadas para diferentes plataformas (e o quanto de fato hoje podem ser consideradas espaços de “discussão genuína”) são questões em aberto, que no entanto não anulam essa constatação.

Embora a MP 1.068/2021 tenha sido derrubada, outras propostas também põem em perigo essa construção de espaços diversos. No projeto de novo Código Eleitoral aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente no Senado (PLP 112/2021), um dispositivo proíbe “o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial ou em atendimento às regras do § 1º do art. 496 desta Lei.”

[17] “Art. 499. É proibido o banimento, o cancelamento, a exclusão ou a suspensão de conta de candidato a cargo eletivo durante o período eleitoral, salvo por decisão judicial ou em atendimento às regras do § 1º do art. 496 desta Lei.”

das plataformas de garantir que candidatos respeitem e observem as políticas aplicáveis, mesmo que não se trate de espaço sem afinidade a questões político-eleitorais. Uma interpretação literal do texto permitiria que um candidato usasse entradas da Wikipédia, por exemplo, para fazer propaganda eleitoral. É claro que o processo eleitoral deve ser protegido e que a atuação das plataformas não deve desequilibrar as condições da disputa entre os candidatos. A regulação, no entanto, não pode sacrificar o papel da moderação de conteúdo como construtora de espaços na internet.

Liberdade para quem?

A liberdade de expressão envolvida na moderação de conteúdo discutida até aqui pode ser tomada de duas maneiras distintas. Numa primeira visão, é a liberdade editorial das plataformas, como aspecto da liberdade de expressão, que é violada. As plataformas seriam equiparadas a veículos de imprensa, que exercem liberdade de expressão em nome próprio ao decidir o que publicam ou deixam de publicar. Essa visão é bastante discutida nos Estados Unidos, [18] principalmente a partir de uma linha de precedentes estabelecida após a Suprema Corte, em *Miami Herald v Tornillo* [19] considerar inconstitucional a imposição de direito de resposta a jornais.

O quanto esse tipo de raciocínio se aplica (ou deveria se aplicar) ao direito constitucional brasileiro não é claro. A afirmação dessa liberdade editorial pode prejudicar outros modelos (promissores) de regulação, focados na governança dos algoritmos, por exemplo, que também poderiam ser protegidos por esse raciocínio.

[18] KELLER, Daphne, *Who do you sue? State and platform hybrid power over online speech*, [s.l.: s.n.], 2019.

[19] 418 U.S. 241 (1974).

[20] ADI 4650, rel. min. Luiz Fux, j. 17.set.2015, DJ 25.fev.2016.

[21] *Contra o reconhecimento desse direito fundamental, ver: "Sob a Constituição de 1988, liberdade de empresa e livre-iniciativa não são direitos fundamentais", BERCOVICI, Gilberto, Artigos 170 ao 173, in: PAULO BONAVIDES, Walber de Moura Agra, Jorge Miranda (Ed.), Comentários à Constituição Federal de 1988, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1941. Também: "O direito de liberdade econômica é direito integral nos quadrantes da ordem jurídica positiva que o contempla. [...] liberdade de iniciativa economia é liberdade pública precisamente ao expressar não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei", GRAU, Eros, Art. 170, caput, in: J. J. GOMES CANOTILHO, Ingo Wolfgang Sarlet, Gilmar Ferreira Mendes (Ed.), Comentários à Constituição do Brasil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.1885.*

[22] RE 1.054.110, rel. min. Roberto Barroso, j. 9.maio.2019, DJ 6.set.2019 (tema 967).

[23] ADI 907, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 1º.ago.2017, DJ 24.nov.2017. RE 839.950, rel. min. Luiz Fux, j. 24.out.2018, DJ 2.abr.2020 (tema 525).

[24] No entanto, conferir NITRINI, Rodrigo Vidal, *Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas*, Belo Horizonte: Dialética, 2021.

Uma versão desse raciocínio, a afirmação da liberdade econômica das empresas de tecnologia como defesa também mostra problemas semelhantes, além das sérias objeções à atribuição de direitos fundamentais a empresas e outras pessoas jurídicas, que o Supremo Tribunal Federal rejeitou ao decidir pela inconstitucionalidade de contribuições de campanha de pessoas jurídicas.

[20] Embora o STF tenha afirmado um direito fundamental à livre iniciativa em outras ocasiões, [21] ao julgar em favor das empresas em casos como de aplicativos de corrida [22] e empacotadores de supermercados [23], a afirmação um direito à liberdade de expressão das empresas pode levantar outros problemas, especialmente levando em conta que usuários também poderiam recorrer a esse direito. [24]

Numa segunda visão, a liberdade de expressão violada é dos próprios usuários. Essa posição pode parecer estranha, considerando que em muitos casos a medida provisória evitaria a remoção de conteúdo de usuário. No entanto, como discutido na seção precedente, a moderação de conteúdo também cria oportunidades de manifestação, e nesse sentido os próprios usuários são prejudicados em sua liberdade de expressão quando conteúdos inapropriados persistem contra as regras de determinado espaço.

Essa distinção entre quem é titular da liberdade de expressão quando se limita a moderação de conteúdo é importante e vai além da MP fracassada. Ao Supremo Tribunal Federal, vários autores das ADIs ajuizadas contra a medida enfatizaram a livre iniciativa como uma razão para sua inconstitucionalidade. Por exemplo, a inicial da ADI 6.991, ajuizada pelo PSB, defendeu que a MP era inconstitucional por inviabilizar o modelo de negócios

das plataformas.^[25] Nessa lógica, também poderiam ser afastadas regulações que aumentem o custo ou a estrutura de operações das plataformas, como propostas voltadas a garantir mais transparência à moderação de conteúdo, ou a exigir algum devido processo para sua realização, como o Digital Services Act da União Europeia.^[26] Enxergar os interesses dos usuários moderação de conteúdo permite separá-los dos interesses econômicos das plataformas; mostra como esse tipo de proposta promove sua liberdade de expressão, tanto do ponto de vista daquele que tem seu conteúdo removido quanto do ponto de vista da comunidade.

p.119-127, que apresenta uma proposta de liberdade editorial para moderação de conteúdo, distinta da “função de editoriais tradicionais”, que seria acompanhada de um “ônus de demonstrar as razões pelas quais eventuais restrições de publicação são impostas”.

[25] “[...] vê-se que ato impugnado, ao comprometer o modelo de negócios das plataformas, acaba por violar o princípio fundamental da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 17º da CF), segundo o qual a atividade estatal de regulação não pode ser exercida a ponto de inviabilizar o bom desempenho da atividade econômica”, p. 18.

Referências bibliográficas

- Bolsonaro ameaça o STF de golpe, exorta a desobediência à Justiça e diz que só sai morto. *Folha de S.Paulo*, 33.761. ed. p. A3, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/na-paulista-bolsonaro-repete-ameacas-golpistas-ao-stf-e-diz-que-canthalas-nunca-irao-prende-lo.shtml>>.
- Veja inquéritos abertos para investigar casos de críticas a Bolsonaro. *O Globo*, 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/veja-inqueritos-abertos-para-investigar-casos-de-criticas-bolsonaro-24929356>>.
- ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; LEITE, Fábio Carvalho ; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez. *Liberdade de expressão e direito à honra: medindo atitudes e prevendo decisões*. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], p. 1-26, 2020.
- BALKIN, Jack. *Free speech in the algorithmic society: big data, private governance, and new school speech regulation*. University of California, Davis Law Review, v. 51, n. 3, p. 1149-1210, 2018-2.
- BERCOVICI, Gilberto. Artigos 170 ao 173. In: PAULO BONAVIDES, Walber de Moura Agra, Jorge Miranda (Ed.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BOTERO, Catalina. *Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión*. [s.l.]: Organização dos Estados Americanos, 2010.
- FREITAS, Hyndara. MPF arquiva inquéritos contra tuítes de Boulos, Túlio Gadelha e Noblat sobre Bolsonaro. *Jota*, 2021.
- GRAU, Eros. Art. 170, caput. In: J. J. GOMES CANOTILHO, Ingo Wolfgang Sarlet, Gilmar Ferreira Mendes (Ed.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GROSS, Clarissa. *A palavra em perigo*. Quatro cinco um, n. 52, p. 20-21, 2021. Disponível em: <<https://www.quatrocincoum.com.br/artigos/laut/a-palavra-em-perigo>>.
- KELLER, Daphne. *Who do you sue? State and platform hybrid power over online speech*. [s.l.: s.n.], 2019. Disponível em: <<https://www.lawfareblog.com/who-do-you-sue-state-and-platform-hybrid-power-over-online-speech>>.
- LEITE, Fábio Carvalho; HANNIKAINEN, Ivar Allan Rodriguez ; NHUCH, Flavia Kamenetz. *Adivinhe quem vem para jantar: a liberdade de expressão do ofensor e o subjetivismo do julgador na análise dos crimes de injúria*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 61, n. 3, p. 259-276, 2016.
- MACEDO JR, Ronaldo Porto. *Freedom of expression: what lessons should we learn from US experience?* Revista Direito GV, v. 13, n. 1, p. 274-302, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68919>>.
- MELLO, Patrícia Campos. *MP de Bolsonaro que limita retirada de conteúdo da internet dá liberdade para sabotar processo eleitoral*. *Folha de S.Paulo*, 33.760. ed. p. A6, 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/09/mp-de-bolsonaro-que-limita-retirada-de-contenudo-da-internet-da-liberdade-para-sabotar-processo-eleitoral.shtml>>.
- MONTEIRO, Artur Pericles Lima. *Armadilhas à liberdade de expressão na MP 1068/2021*. *Jota*, 2021.
- MONTEIRO, Artur Pericles Lima; BRITO CRUZ, Francisco; SILVEIRA, Juliana Fonteles da; VALENTE, Mariana. *Armadilhas e caminhos na regulação da moderação de conteúdo*. São Paulo: InternetLab, 2021. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/liberdade-de-expressao/armadilhas-caminhos-moderacao/>>.
- NITRINI, Rodrigo Vidal. *Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- PAIVA, Letícia. *Governo Bolsonaro tem intenção de vedar remoção de posts por redes sociais*. *Jota*, 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/governo-bolsonaro-tem-intencao-de-vedar-remocao-de-posts-por-redes-sociais-07052021>>.
- VENTURA-ROBLES, Manuel E. *El derecho a la libertad de pensamiento y expresión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Jurisprudencia Argentina*, v. I, n. 12, p. 76-97, 2015-03.